

PROCESSO Nº: 942.200
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Sericita
EDITAL Nº: 01/2014
FASE DE ANÁLISE: Reexame II

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 01/2014 para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sericita, cujo resultado final geral encontra-se no site da empresa organizadora www.tendenciaconcursos.com.br, conforme pesquisa realizada em 23/04/2015 às 8:49h.

O edital foi enviado a esta Casa eletronicamente por meio do Módulo Edital do Sistema FISCAP em 21/11/2014.

A Presidente deste Tribunal de Contas à época, Conselheira Adriene Andrade, determinou a autuação e distribuição dos autos, conforme despacho de fl. 10.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e encaminhados a esta Coordenadoria, que procedeu à análise técnica de fls. 11/17.

Ato contínuo, em despacho às fls. 19/22, a Senhora Marilda Eni Coelho Reis, Prefeita Municipal, foi intimada para que se manifestasse acerca das impropriedades apontadas às fls. 11/17, bem como informasse o número de vagas atualmente ocupados por portadores de deficiência, para cada cargo que compõe o quadro de servidores da Prefeitura, objetivando verificar a necessidade de reserva de vagas e, em caso positivo, se foi observado o percentual mínimo das ditas reservas.

A Prefeitura encaminhou a documentação juntada às fls. 27/41 e, por determinação do Relator, foi o processo encaminhado a esta Coordenadoria para exame dos aludidos documentos, gerando o relatório de fls. 46/54.

E conclui-se que as ocorrências apontadas foram sanadas, bem como atendida a determinação do Conselheiro Relator Substituto Hamilton Coelho no que se refere à informação de que não há servidores portadores de deficiência ocupando cargos de provimento efetivo nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal.

Demais disso, como não foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Segundo e Terceiro Termos de Retificação do edital em todas as formas previstas pela Súmula 116 desta Corte, foi sugerindo-se, *s.m.j.*, que a Prefeita Municipal de Sericita fosse intimada para proceder à complementação da instrução dos autos.

Por fim, sugeriu-se que o gestor fosse alertado para, em momento oportuno, reverse a legislação regulamentadora do cargo de Professor I, de forma a adequá-la à escolaridade exigida na Lei 9.394/96, que rege as normas da educação brasileira.

Em 03/03/2015 o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art.61 do Regimento Interno, ressaltando que a realização das provas estava agendada para o dia 22/03/2015.

Após, retornasse conclusivo o processo.

Em 11/03/2015, foi juntado às fls. 56/74 a manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Foi, ainda, juntado às fls. 75/88 cópias do Edital nº 01/2014 bem como dos termos de retificação datados de 13/11/2014, 27/01/2015 e 24/02/2015. Em 13/03/2015, fls. 89/90, o Conselheiro Relator determinou a citação da Senhora Marilda Eni Coelho Reis, Prefeita Municipal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentasse defesa e documentos que julgasse pertinentes, sob pena de revelia.

Determinou que a mesma deveria ser intimada a, no referido prazo, juntar aos autos os comprovantes de publicidade dos Segundo e Terceiro Termos de Retificação do Edital, conforme a Súmula 116, bem como informar a titularidade da conta onde foram depositados os valores decorrentes da taxa de inscrição.

Esclareceu-lhe que a reserva editalícia de vagas às pessoas portadoras de deficiência não impede que, não sendo aprovados candidatos nessas condições, os postos sejam ocupados por candidatos aprovados na lista geral.

Informou-lhe, por fim, que somente serão aceitas razões de defesa e informações subscritas pela parte ou por procuradores devidamente habilitados nos autos, mediante instrumento de mandado original ou cópia autenticada.

Havendo manifestação, os autos seriam novamente encaminhados ao órgão técnico e, após, ao *Parquet*, para parecer conclusivo, como previsto na alínea “d” do inciso IX do art.61, regimental.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

Foi juntada às fls. 93/102 a documentação encaminhada, bem como a protocolada sob o nº 2905611/2015, apresentada pela Prefeita Municipal Senhora Marília Eni Coelho Reis em cumprimento ao despacho de fls. 89/90, analisada a seguir.

É o relatório.

2 ANÁLISE

Preliminarmente cabe informar que em consulta realizada no endereço eletrônico da empresa organizadora – www.tendenciaconcursos.com.br, em 23/04/2015, às 8:49h, verificou-se que foi divulgado o resultado geral do certame constando a relação nominal dos candidatos aprovados e reprovados por cargo.

2.1 Documentação encaminhada

Documento	fls.
Instrumento de procuração do Senhor Wendel Salum Dourado e seu respectivo substabelecimento	97/98
Ofício nº 069/2015 devidamente assinado pela Prefeita Municipal apresentando defesa	99/100
Comprovante de publicação de retificações do edital	101/102

2.2 Da análise efetuada em cotejo com os apontamentos técnicos e a defesa apresentada

2.2.1 – comprovantes de publicidade do Segundo e Terceiro de Retificação do Edital n. 01/2014, nos meios de divulgação estabelecidos pela Súmula 116 deste Tribunal;

Conforme informado às fls. 93/94 pela Senhora Marilda Eni Coelho Reis, Prefeita Municipal foram encaminhadas as cópias da publicação do Segundo e Terceiro Termo de Retificação do Edital em atendimento à determinação de fls. 89/90, juntadas às fls. 101/102.

Consta à fl.101 o Terceiro de Retificação do Edital publicado no jornal “Hoje em Dia” do dia 25/02/2015 e à fl. 102 o Segundo Termo de Retificação publicado no jornal “Minas Gerais” do dia 19/01/2015.

Quanto à divulgação no site da organizadora www.tendenciaconcursos.com.br em 23/04/2015, às 8:49 h verificou-se lá constar as três retificações realizadas bem como o edital normativo devidamente consolidado.

Cabe esclarecer que a divulgação da abertura do edital, bem como todas as suas modificações, deve ser a mais ampla possível, em atendimento ao disposto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Desta forma, entende este Órgão Técnico que, em atendimento a determinação de fls. 89/90 deveria ter sido comprovada a publicação das retificações, segunda e terceira, nos termos da Súmula nº 116, que exige, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas de publicidade: afixação do edital nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização do texto edilício e a publicação, pelo menos do extrato do edital, em diário oficial e em jornal de grande circulação, o que não foi comprovada.

Ante o exposto a determinação foi plenamente cumprida.

2.2.2 – informação da titularidade da conta onde foram depositados os valores decorrentes da taxa de inscrição

Conforme informado às fls. 99/100 os valores referentes à taxa de inscrição foram depositados na conta de nº 1179-7, agencia 4157 da Caixa Econômica Federal cuja titularidade vem a ser da empresa Tendência Assessoria e Consultoria Ltda. CNPJ nº 12.117.997/0001-43.

Informou, ainda, que houve a utilização de conta corrente de titularidade da empresa com o objetivo de diminuir as despesas com as taxas cobradas pelas instituições financeiras, relativas à emissão de boletos bancários, agilizando inclusive o repasse dos valores à empresa contratada.

Ante o exposto, foi esclarecido o questionado.

Entretanto, no tocante às taxas correspondentes à inscrição em concursos públicos, é importante registrar o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que tais valores devem ingressar nos cofres públicos, integrando as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis, nos seguintes termos:

Súmula n. 214 do TCU: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Cabe ainda esclarecer que o recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição, destinados ao custeio das despesas efetuadas com a realização do concurso público para o provimento de cargo nos seus quadros, deveria ser feito na conta única da entidade, sendo vedada a criação de caixas especiais, nos termos do artigo 56 da Lei n. 4320/64.

Vale destacar que, caso o valor recolhido com as taxas de inscrição seja superior ao valor gasto com a realização do concurso, essa diferença pertencerá aos cofres municipais, em conformidade com os princípios orçamentários da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

A receita arrecadada proveniente de taxa de inscrição para Concurso Público, deve ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa vencedora do processo licitatório para realização de concurso público, desde que os editais de licitação e os contratos especifiquem que a forma de remuneração da empresa contratada será fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Além disso, o edital e o contrato devem estabelecer os valores globais e máximos da avença a ser firmada, com base na estimativa do montante a ser arrecadado com as inscrições, bem como devem conter uma cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais.

Não pode a Administração Pública delegar o gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois, as taxas de inscrição constituem receitas públicas. Ademais, considerando que em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.

Tais entendimentos estão contidos nos autos de nº 850.498 que tratam de consulta formulada pela Câmara Municipal Sapucaí-Mirim que tratou desta situação.

Ante o exposto, é necessário, *s.m.j.*, que a empresa organizadora Tendência Assessoria e Consultoria Ltda. apresente a prestação de contas do certame, a qual deveria ser devidamente analisada pelo órgão técnico competente.

2.2.3 – esclarecimento acerca da reserva editalícia de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência não impedindo que, não sendo aprovados candidatos nessas condições, os postos sejam ocupados por candidatos aprovados na lista geral

Em relação a tal questão, a Senhora Marilda Eni Coelho Reis informa que nos termos do disposto no Edital, inexistindo o preenchimento das vagas reservadas para a clientela especial, as mesmas serão destinadas aos candidatos constantes da listagem comum de aprovados.

Entretanto, tal situação está apenas implícita, uma vez que nada consta do edital a este respeito.

2.2.4 – informação de que somente serão aceitas razões de defesa e informações subscritas pela parte ou por procuradores devidamente habilitados nos autos, mediante instrumento de mandado original ou cópia autenticada

Foi juntado à fl. 41, o instrumento de procuração concedido pela Prefeita Municipal Senhora Marilda Eni Coelho Reis ao Senhor Wendel Salum Dourado, OAB/MG nº 74.798, datado de 23/01/2015.

Em 01/04/2015, o Senhor Wendel Salum Dourado substabeleceu com reservas de iguais poderes, os poderes que lhe foram conferidos pelo município à Doutora Misnã Dutra Camini, conforme instrumento de fl.98.

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que não foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Segundo e Terceiro Termos de Retificação do edital em todas as formas

previstas pela Súmula 116 desta Corte, sugerindo-se, *s.m.j.*, que a Prefeita Municipal de Sericita seja intimada para proceder à complementação da instrução dos autos;

E, quanto ao fato de não constar no edital a possibilidade de que não havendo portadores de deficiência aprovados no certame, os postos serão destinados aos candidatos aprovados na lista geral, conforme informado pela Senhora Marilda Eni Coelho Reis, fls. 99/100, considerando a fase em que se encontra o certame quando já foi divulgado o resultado final, deveriam ser procedidas as devidas retificações no edital, procedida a publicidade nos termos da Súmula 116 e encaminhados os respectivos para este Tribunal.

Por fim, sugere-se que o gestor seja alertado para o exato cumprimento das determinações deste Tribunal constantes no despacho de fls. 89/90.

À consideração superior.

CFECP/DFAP, em 28 de abril de 2015.

Maria Auxiliadora Dornas de Andrade
Analista de Controle Externo
TC 1481-5